

**Proc. n.º 1997/2021 CNIACC**

**Requerente: A**

**Requerida: B**

**SUMÁRIO:**

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

**1. Relatório**

**1.1.** A Requerente pretendendo a condenação da Requerida na atribuição do saldo quarto-horário aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2021 (pedido a), acrescida de condenação no pagamento de uma indemnização por danos no montante de €200,00, vem em suma alegar que contratou a instalação de uma unidade de autoconsumo em Janeiro de 2021 e que aqueles referidos meses não foram tidos em consideração na contagem de autoconsumo conforme legalmente estipulado, mais alegando que tal situação lhe causou danos no montante peticionado.

**1.2.** Citada, a Requerida apresentou contestação, alegando por um lado que a ativação da unidade de autoconsumo só ocorreu em Março de 2021, motivo pelo qual não se poderá imputar a regra do saldo quarto horário aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2021, e no demais impugnando os facto versados na reclamação inicial.

**1.3.** Na pendência dos presentes autos a Requerente pediu a palavra e no uso da mesma disse que pretende o prosseguimento dos autos relativamente ao pedido indemnizatório, considerando-se integralmente satisfeita no que se refere ao pedido a.

**1.4.** Pelo que foi proferido o seguinte despacho: *“Perante o parcial cumprimento do pedido pela reclamada encerrem-se os autos relativamente ao pedido A nos termos da alínea c) do n.º 2 do 44º, ordenando-se o prosseguimento dos autos relativamente ao pedido indemnizatório – pedido B.”*

\*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e da legal mandatária da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

\*

## **2.1 Objeto de Litígio**

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se deve ou não a Requerida sere condenada em pagamento da quantia de €200,00 a título indemnizatório pelos danos causados.

## **2.2 Valor da Ação: €200,00 (duzentos euros)**

\*

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Dos Factos**

#### **3.1.1. Dos Factos Provados e Não Provados**

Não resultam provados quaisquer factos e resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

- 1) Por conta da situação o Requerente teve prejuízos no montante de €200,00.

\*

### **3.2. Motivação**

A fixação da matéria dada por não provada assim resulta por ausência de qualquer elemento probatório junto aos autos que permitisse a este Tribunal conhecer da mesma. Não foi junto aos autos qualquer elemento probatório que permitisse a este Tribunal afirmar qualquer dano indemnizável à Requerente sendo omissos qualquer elemento probatório que permita a este Tribunal conhecer dos factos meramente alegados pela Requerente.

\*

### **3.3. DO DIREITO**

É, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual, que pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799º, n.º1 e 342º, n.º2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Demandante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que o Demandando terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n.º 1 do artigo 344.º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, não logrou a Requerente trazer aos autos qualquer elemento que permitisse a este Tribunal conhecer de eventuais danos. Pelo que, e sem mais considerações, decai a pretensão do Requerente

\*

#### **4. Do Dispositivo**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se o pedido b, pedido indemnizatório, totalmente improcedente, absolvendo-se a Requerida do pedido.**

Notifique-se

Braga, 19/08/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)